
O ESTADO LAICO NA ITÁLIA E NO BRASIL: BREVE HISTÓRICO E ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS ACERCA DA EXPOSIÇÃO DO CRUCIFIXO EM LOCAIS PÚBLICOS

*LO STATO LAICO IN ITALIA E IN BRASILE: BREVE STORIA E ANALISI
DELLA GIURISPRUDENZA SULL'ESPOSIZIONE DEL CROCIFISSO NEI
LUOGHI PUBBLICI*

*Ana Paula Ferreira Serra Specie
Procuradora Federal*

*Ana Paula Passos Severo
Procuradora Federal*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Influência da religião no Estado italiano – breve histórico; 2 A influência da religião na formação do Estado brasileiro; 3 Itália e Brasil como Estados laicos; 4 O caso Lautsi; 5 A jurisprudência brasileira; 6 Conclusão; Referências.

RESUMO: A evolução dos estados modernos, com a incorporação nas cartas constitucionais de direitos e garantias individuais e coletivos, não permite mais a interferência da Igreja na atuação estatal. A liberdade de religião é reconhecida como um direito fundamental e abrange inclusive a liberdade que o cidadão tem de não seguir qualquer religião, ou mesmo de não acreditar em Deus (agnosticismo e ateísmo). A par disso, a presença da Igreja Católica em toda a formação dos Estados italiano e brasileiro explica a exposição, até os dias de hoje, de símbolos religiosos em órgãos públicos. Essa situação, contudo, suscita enorme discussão jurídica, em razão da laicidade do estado. Com esse estudo tentamos apresentar, em uma análise comparativa, essa discussão jurídica acerca do tema nos dois países.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade de Religião. Estado Laico. Estudo Comparado. Brasil e Itália. Crucifixo em Locais Públicos.

RIASSUNTO: L'evoluzione degli Stati moderni, che incorporano nelle carte costituzionali diritti e garanzie individuali e collettive, non consente più l'ingerenza della Chiesa nelle azioni dello Stato. La libertà di religione è riconosciuta come un diritto fondamentale e riguarda anche la libertà dei cittadini di non seguire una religione, o di non credere in Dio (ateismo e agnosticismo). La presenza della Chiesa cattolica in tutta la formazione dello stato in Italia e in Brasile spiega l'esposizione, fino ad oggi, di simboli religiosi nei luoghi pubblici. Questa situazione, tuttavia, solleva enormi problemi legali a causa della laicità dello Stato. Con questo studio si cerca di presentare, in un'analisi comparativa, questa discussione giuridica sulla questione nei due paesi.

PAROLE CHIAVE: La libertà di Religione. Stato Laico. Confronto. Brasile e Italia. Crocifisso nei Luoghi Pubblici.

INTRODUÇÃO

O conceito de estado moderno, no qual podemos inserir o Brasil e a Itália, é desenhado através da superação do absolutismo, e baseado em princípios de garantias individuais e reconhecimento de uma larga esfera de direitos e garantias, não só abstratamente, mas primordialmente com a efetivação dessas garantias.

Primeiramente podemos fazer referência ao princípio da igualdade e da liberdade, bem como a participação direta e indireta do indivíduo no poder estatal.

Em segundo lugar, emergem múltiplas soluções organizativas, limitando os poderes estatais.

A atenção ao sistema de garantias, posto na constituição, faz com que a relevância da qualificação do estado, definido como *estado constitucional*, se traduza em expressão de uma sociedade aberta, caracterizada pela coexistência de valores diversos, mas principalmente destinada à convivência em um ambiente de tolerância.

Dentre as garantias constitucionais do indivíduo, podemos destacar a garantia de manifestação religiosa existente em um estado laico. Pode-se assim definir, em abstrato, a separação entre estado e religião.

Tanto a Constituição da Itália, quanto a Constituição do Brasil, estabelecem a independência do estado em relação à Igreja e asseguram a liberdade de religião aos respectivos cidadãos.

A Itália e o Brasil são, portanto, estados laicos, conforme estabelecido nas suas respectivas constituições.

Pretende-se, no presente trabalho, apresentar um breve histórico acerca da influência da religião nos estados brasileiro e italiano, para depois analisar algumas decisões judiciais dos dois países que tratam da questão da exposição do crucifixo em locais públicos.

1 INFLUÊNCIA DA RELIGIÃO NO ESTADO ITALIANO – BREVE HISTÓRICO

A religião do Estado, como sendo a Católica Apostólica Romana, perdurou por toda a formação do Estado Romano.

O processo de formação do estado italiano e a consolidação da monarquia absolutista foram decisivos na organização institucional do estado, a partir do qual se configurou um regime de intolerância em relação à liberdade de religião individual e coletiva. Com a utilização da figura do cisma da Igreja Católica Romana, a coroa do soberano não renunciou à organização religiosa como fonte de consagração da sua própria investidura.

Ao mesmo tempo em que foi um período de formação da monarquia nacional, que conseguiu uma emancipação temporal da igreja romana, reconheceu-se oficialmente a *religione di stato*, o que fez com que a igreja católica desfrutasse de posição privilegiada em relação às demais religiões.

O poder da Igreja na Itália decorre em grande parte do fato dessa instituição ter adquirido, desde a Idade Média, uma grande área de terras no centro do país.

Além disso, o sentimento católico de grande parte do povo italiano garantia a liberdade e a independência do Pontífice, soberano, que tinha, inclusive, uma representação diplomática própria.

Mas a ligação entre o Estado e a Igreja na Itália vai se modificando radicalmente com o desenvolvimento e a consolidação da burguesia, que vai substituindo, no controle econômico e político, a aristocracia, com a formação de um estado liberal - que se baseia em uma constituição escrita, no âmbito de uma monarquia que não é mais absoluta, mas sim constitucional. O Estado italiano se laiciza progressivamente, separando-se do Estado pontifício e eliminando o privilégio que o clero detinha no âmbito de uma sociedade ainda feudal.

A ligação entre a Igreja e o estado italiano vai se complicando, principalmente na época do *risorgimento*, movimento na história italiana que buscou, entre 1815 e 1870, unificar o país, que era composto por pequenos estados.

Em pleno período de “risorgimento”, época de grandes atividades revolucionárias e atividades diplomáticas por uma Itália unida, a igreja dominava grande parte da Itália central e era contra qualquer propósito de unidade nacional.

O estado pontifício foi um dos maiores obstáculos no processo de unificação da Itália. O Papa era contra a unidade e o princípio liberal, sustentado pelo unificação, que representava um grave perigo para a sobrevivência do poder temporal.

O Papa Pio IX condenava, sobretudo, o espírito laico e a liberdade religiosa. Essa dura intransigência povocou, até entre os católicos, um contraste: o entusiasmo dos católicos mais conservadores e a perplexidade dos católicos liberais.

A existência do estado pontifício terminou quando, em 1870, o Rei Vitor Emanuel II entrou em Roma e incorporou no Reino da Itália essa parte do território, até então de propriedade da Igreja. Em 1871 Roma era capital da Itália. Iniciou-se uma difícil relação entre o Estado e a Igreja, que durou até 1929.

Quando da incorporação de parte do território da igreja ao Reino da Itália, como compensação, foi oferecido ao Papa Pio IX uma

indenização e o compromisso de mantê-lo como Chefe do Estado do Vaticano, um bairro de Roma onde ficava a sede da Igreja.

Em 1871 foi aprovado a *legge delle Guarentigie*, que se inspirava no princípio da separação entre Estado e Igreja, mas que reconhecia a religião católica como religião de estado.

Em 1874 foi criada uma organização católica, cuja missão era defender a fé católica, combatendo o liberalismo, reivindicando a liberdade da igreja e sustentando o poder do Papa.

Em 1878 morre o conservador Papa Pio IX, sendo sucedido pelo Papa Leone XIII, esse politicamente mais hábil. O novo Papa percebe logo que a massa popular pode agir em seu favor na transformação que está por vir, a serviço da Igreja tanto no campo social como no campo político.

A encíclica *Rerum novarum*, de 1891, pela primeira vez na história das encíclicas, trata abertamente de questões sociais, impondo sua doutrina, condenando os sistemas capitalistas e socialistas. A igreja admite a constituição dos trabalhadores em associações, mas sempre com inspiração católica. Desse modo, se afasta do socialismo na defesa do proletariado e ao mesmo tempo combate o liberalismo.

A relação da igreja católica com o Estado italiano segue hostilizada e, aos poucos, o Estado vai se laicizando. Como exemplo, pode-se citar uma lei de 1877, que limitou o ensino da religião nas escolas públicas.

O processo de separação entre o Estado e Igreja, nessa época, está longe de se completar – podendo até mesmo não estar completo nos dias de hoje.

Durante o final do século XIX nasce um grande movimento social católico, criando-se obras assistenciais e de caridade. As atitudes de isolamento da Igreja, contrária à integração com o Estado, não favoreciam o desenvolvimento de uma consciência civil na população, sobretudo no povo do campo.

Mas por outro lado, essas atitudes eram coerentes com a concepção que a Igreja tinha dos cidadãos católicos, que buscavam um mundo ideal em confronto com o mundo real. O cidadão era posto na religião.

Depois de onze séculos, o poder do Papa vai diminuindo. O Papa Leone XIII decide inserir a Igreja na sociedade que se moderniza. Assim, a Igreja passa a responder às reivindicações da classe operária, e ao mesmo tempo vai obtendo controle sobre as manifestações populares, tentando reequilibrar a relação com o Estado.

Nessa época, o objetivo a se alcançar é o equilíbrio, uma vez que a esquerda estava inserindo na sociedade seus valores, atingindo a massa operária.

A intenção clara do Papa Leone XIII é não só evangelizar, mas também apoiar os movimentos sociais católicos.

A Igreja atribui ao movimento dos católicos o objetivo de dar uma resposta ao socialismo, combatendo os “males” do capitalismo e do liberalismo.

No começo do século XX, os ideais do Papa Leone XIII se expandem por toda a Europa, através de manifestações católicas. Cresce a separação entre duas tendências: a dos católicos, que pregavam a ajuda dos mais ricos aos menos favorecidos, e a de esquerda, que sustentava a defesa dos trabalhadores frente à exploração, pregando uma “democracia social”.

O Papa Pio X, sucessor de Leone XIII, continuou o seu legado, mas de uma forma mais conservadora: a democracia cristã não podia agir de modo politicamente autônomo, mas apenas com o controle do clero. Ele não era a favor de uma luta de classes, mas sim favorável à conciliação entre os trabalhadores e patrões, apoiando os liberais nas eleições do começo do século.

A religião católica na escola foi estruturada, basicamente, pela lei Casati, de 1859, e que perdurou até 1929. O sistema era fortemente hierárquico, baseado em uma escola controlada sob o ponto de vista político e ideológico, com ensinamento religioso desde o nível elementar até o superior.

No início do século XX, foi aumentando a convergência entre a direita liberal e os católicos compromissados com a sociedade civil conservadora, esses com a clara intenção de frear a força da esquerda. Nessa situação política complexa, onde os liberais, perseguindo a laicidade do Estado, buscam o apoio popular dos católicos, emerge a posição burguesa dos liberais.

A Igreja reconheceu o Estado italiano somente com o Tratado de Latrão, em 1929. Até então, admitia-se do cidadão apenas o poder de agir pelo interesse da sociedade como um país católico.

Os católicos, pelo menos até a Primeira Guerra Mundial, sequer tentaram se introduzir na sociedade italiana. Não havia uma noção de Estado desvinculada da Igreja, no exato momento em que era necessário construir o país. Quando o Estado era recém-criado e ainda longe dos cidadãos, a igreja, com o seu clero, fez a ponte entre o povo e o Estado.

Nesse tempo, as organizações católicas fazem de tudo para promover a Igreja, organizando obras assistenciais e instituindo escolas concorrentes com as escolas públicas estatais, tudo para difundir a religião católica. Em poucas palavras: a igreja se contrapunha ao Estado.

Embora inicialmente tenha se oposto à proposta do governo italiano, a Igreja acabou aceitando as condições do Tratado de Latrão, em 1929. Por meio desse tratado criou-se um novo estado, o Estado do Vaticano, ou cidade do Vaticano, Estado soberano, inviolável e neutro, sob a autoridade do Papa, com os privilégios de extraterritorialidade do Palácio de Castelgandolfo e das três basílicas: São João de Latrão, Santa Maria Maior e São Paulo Extramuros. Assim, a Santa Sé renunciou aos territórios que havia adquirido desde a Idade Média e reconheceu Roma como a capital da Itália.

O acordo garantiu ao Vaticano uma indenização financeira pelas perdas territoriais durante o movimento de unificação da Itália, reconheceu o catolicismo como religião oficial do país, instituiu o ensino confessional obrigatório nas escolas italianas, conferiu efeitos civis ao casamento religioso, proibiu o divórcio e a admissão em cargos públicos dos sacerdotes que abandonassem a batina, e concedeu numerosas vantagens ao clero.

O Tratado de Latrão foi incorporado à Constituição italiana de 1947, condicionando o Papa a jurar neutralidade em termos políticos. O Papa deveria atuar como mediador em assuntos internacionais, mas só quando fosse solicitado.

Em 1978, os termos do acordo foram reformulados e o catolicismo deixou de ser a religião oficial da Itália, que se tornou um Estado Laico. Nesse mesmo ano, a relação do Estado Italiano com o Vaticano piorou em decorrência da aprovação do divórcio.

Em 1984, houve nova alteração no Tratado de Latrão, e foi abolida a obrigatoriedade do ensino religioso, que passou a ser oferecido somente a pedido de pais de alunos.

A Itália tornou-se um estado laico, portanto, bem tardiamente, apenas em 1978.

2 A INFLUÊNCIA DA RELIGIÃO NA FORMAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO

Tanto o Estado (Portugal) como a Igreja foram responsáveis pela colonização do Brasil.

A chegada de membros do clero católico ao território brasileiro foi simultânea ao processo de conquista das terras do Brasil, já que o reino português tinha estreitas relações com a Igreja Católica Apostólica Romana.

Vale lembrar, ademais, que em seus primórdios, o Brasil foi chamado de “Terra de Santa Cruz” e teve como primeiro ato solene a celebração de uma missa realizada em 26 de abril de 1500 pelo Frei Henrique de Coimbra.

A presença da Igreja Católica começou a se intensificar a partir de 1549 com a chegada dos jesuítas da Companhia de Jesus, que formaram vilas e cidades – o caso mais célebre é a cidade de São Paulo.

A religião oficial do Estado era a Católica, devendo ser essa a fé profetizada pelos membros da sociedade.

Na colonização, houve uma divisão de tarefas entre a Igreja e o Estado: a este coube o papel de garantir a soberania de Portugal sobre a Colônia, o que se deu por meio de uma política de povoamento e com a instituição de uma administração.

A Igreja, por sua vez, ficou responsável pela educação das pessoas, ou “controle das almas”. Tratava-se de um instrumento eficaz de obediência ao Estado. Além disso, a Igreja também estava presente nos momentos de nascimento, casamento e morte.

Na história do mundo ocidental, as relações entre Estado e Igreja variaram muito de país para país. No caso de Portugal, ocorreu o que se chama de “padroado real”. Esse mecanismo de subordinação da Igreja ao Estado consistia em ampla concessão da Igreja Católica ao Estado Português, com a garantia de que a Coroa Portuguesa promoveria e asseguraria os direitos e a organização da Igreja em todas as terras descobertas por Portugal.

Enquanto o Brasil permaneceu colônia de Portugal, o controle da Coroa sobre a Igreja sofreu algumas restrições. Além da Companhia de Jesus ter influenciado sobremaneira a Corte, era difícil enquadrar as atividades do clero secular, disperso por todo o território. Por outro lado, as ordens religiosas conseguiram alcançar maior grau de autonomia, pois adquiriram terras e passaram a não mais depender da Coroa.

Diuturnamente, a Igreja foi cumprindo a missão de converter índios e negros. Foram inseridos na população os preceitos católicos, assim como os preceitos do Estado.

A entrada do clero no território, simultaneamente à conquista do Brasil, explica porque a maioria das cidades brasileiras foi construída em volta de uma igreja. Explica também por que grande parte dos feriados é dedicada a santos católicos.

A Constituição Imperial de 1824, em seu artigo 5, manteve e oficializou a religião Católica Apostólica Romana como a religião do Estado:

Art. 5 – A Religião Catholica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem a forma alguma exterior do Templo.

Já nesse período, porém, havia intelectuais e políticos que criticavam a união entre o Estado e a Igreja, tendo se sobressaído o jurista Rui Barbosa, que a partir de 1876 passou a defender a ideia de um Estado laico.

Os republicanos sempre foram favoráveis à separação entre Estado e Igreja - o que se explica facilmente, uma vez que a religião do Estado legitimava o poder imperial. Uma das primeiras medidas do governo provisório republicano foi extinguir o padroado. Em janeiro de 1890, dois meses após a Proclamação da República, o governo provisório de Deodoro da Fonseca editou o Decreto nº 119-A, que extinguiu o padroado, proibiu a intervenção da autoridade federal e dos estados federados em matéria religiosa, além de consagrar a plena liberdade de culto.

Essa diretriz também foi estabelecida na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1891, em seu artigo 11: “É vedado aos Estados, como à União: estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos”.

A partir daí, todas as constituições brasileiras estabeleceram o princípio da separação entre Estado e Igreja, resguardada a colaboração com o interesse público - apenas a Constituição de 1937, outorgada por Getúlio Vargas, não mencionou expressamente a colaboração em favor do interesse público.

Verifica-se, portanto, na história das constituições brasileiras, uma tradição de separação entre Estado e religião, com a clara intenção de proteger o Estado da interferência da Igreja Católica.

Contudo, ainda no começo do século XXI, dentre as religiões professadas pela população brasileira, o catolicismo continua a ter o maior número de seguidores entre os habitantes do país. Tal predominância é decorrente da presença da Igreja Católica em toda a formação histórica brasileira.

3 ITÁLIA E BRASIL COMO ESTADOS LAICOS

Essa breve exposição acerca da influência da Igreja na formação dos estados italiano e brasileiro explica porque o catolicismo está tão presente na vida dos cidadãos desses dois países ainda nos dias de hoje.

A atual Constituição Italiana, em seus artigos 7 e 8, dispõe sobre a separação entre Estado e Igreja, *in verbis*:

Art. 7

Stato e la Chiesa cattolica sono, ciascuno nel próprio ordine, indipendenti e sovrani.

I loro rapporti sono regolati dai Patti Lateranensi, Le modificazione dei Patti, accettate dalle due parti, non richiedono procedimento di revisione costituzionale.

Art. 8

Tutte le confessioni religiose sono igualmente libere davanti alla legge.

Le confessioni religiose diverse dalla cattolica hanno diritto di organizzarsi secondo i propri statuti, in quanto non contrastino con l'ordinamento giuridico italiano.

I loro rapporti con lo Stato sono regolati per legge sulla base di intese con le relative rappresentanze.

Na Constituição do Brasil, em seu artigo 5, inciso VI, está assegurada a liberdade de religião:

Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção dos cultos e as suas liturgias.

O princípio constitucional da separação entre Estado e religião (ou como mais comumente se diz, entre Estado e Igreja), não se traduz apenas na neutralidade ou agnosticismo público em matéria religiosa, mas pressupõe também o respeito em relação à prática das diversas religiões.

No estado laico, há uma separação entre Estado e Igreja. O poder do Estado é legitimado pelo povo e não pela vontade divina.

A doutrina apresenta, contudo, dois modelos de estado laico: o modelo de separação e o modelo de gestão da relação estado-igreja.

No primeiro modelo, ou modelo de separação, a neutralidade do Estado em relação à religião se traduz na impossibilidade da exposição de

qualquer símbolo religioso em espaços públicos, ainda que tais símbolos decorram da tradição histórica e cultural do país. A liberdade de religião é reconhecida, mas há uma tendência ao confinamento ao espaço privado. Esse é o modelo adotado nos países mais secularizados, como França e Alemanha. Há uma indiferença do Estado em relação ao fenômeno religioso. A França proibiu, em atenção ao princípio da laicidade do Estado, a exposição de símbolos religiosos nas escolas públicas e o uso do véu inteiro nos espaços públicos. Há uma tendência, portanto, de delimitar o espaço ocupado pela religião à esfera privada.

No segundo modelo de estado laico, de gestão de relação entre estado-igreja, encontramos aquelas cartas constitucionais que conferem uma relevância pública ao interesse religioso dos cidadãos. Nesse modelo, o fenômeno religioso é tido como um elemento de integração social. Não se busca afastá-lo por completo do espaço público. Admite-se uma exceção à neutralidade do Estado em favor da religião historicamente majoritária na tradição nacional. Reconhece-se, portanto, que há um “regime preferencial” por alguma religião, em decorrência de sua influência histórica e cultural na formação do país. É o que ocorre em maior grau na Itália, mas também no Brasil. Os dois países rejeitaram a retirada de símbolos religiosos católicos de espaços públicos, conforme será visto a seguir.

Não há como negar que a Constituição italiana foi inspirada em princípios cristãos. E também a Constituição do Brasil sofreu influência dos valores católicos – vale lembrar que consta do preâmbulo a promulgação “sob a proteção de Deus”.

Embora o preâmbulo da Constituição não possua força cogente, a referência a Deus reflete a influência da religião na sociedade.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2076 – AC, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido formulado pelo Partido Social Liberal – PSL contra o preâmbulo da Constituição do Estado do Acre, em que se alegava a inconstitucionalidade por omissão da expressão “sob a proteção de Deus”. Considerou-se que as invocações da proteção de Deus no preâmbulo da Constituição não teriam força normativa, afastando-se a alegação de que a expressão em causa seria norma de reprodução obrigatória pelos estados membros. *In verbis*:

[...] tomado em seu conjunto, esta locução ‘sob a proteção de Deus’ não é uma norma jurídica, até porque não se teria a pretensão de criar obrigação para a divindade invocada. Ela é uma afirmação de fato – como afirmou Clemente Mariane, em 1946, na observação recordada pelo eminente Ministro Celso de Mello – jactansiosa e

pretensiosa, talvez – de que a divindade estivesse preocupada com a Constituição do Brasil. De tal modo, não sendo norma jurídica, nem princípio constitucional, independentemente de onde esteja, não é ela de reprodução compulsória aos Estados-membros».

O trecho reproduzido acima não deixa quaisquer dúvidas de que, em virtude da ausência de caráter normativo do preâmbulo constitucional, a cláusula “sob a proteção de Deus” ali contida não pode servir a qualquer propósito interpretativo. E dessa forma consagra-se a plena liberdade de religião ou de crença do Estado brasileiro estabelecida em vários outros dispositivos constitucionais: art. 5.º, inc. VI, art. 19, inc. I, art. 150, inc. IV, b.

Na Itália, mais até que no Brasil, onde podemos afirmar a adoção do segundo modelo de gestão – com adoção de um “regime preferencial” - a religião católica está muito enraizada na sociedade.

Como exemplo, cita-se a questão da contracepção. Segundo um estudo de 2011, realizado pela ONG *Save The Children*, o bem-estar de mães e crianças na Itália teve um decréscimo, passando de 17º para o 21º lugar entre os países industrializados, em decorrência da condição da mulher e a prática da contracepção¹.

Somente 16% das italianas em idade fértil utilizam pílula anticoncepcional, contra mais de 50% em outros países da Europa, como Portugal, França e Alemanha.

Essa estatística demonstra como a influência da Igreja Católica ainda é forte na Itália. Apesar de haver a liberação de métodos contraceptivos há décadas no país, eles não são utilizados na mesma escala que em outros países da Europa em razão da posição contrária da Igreja.

A Itália é uma das nações com o maior percentual de católicos. Mais de 96% dos cristãos do país - que chegam a 80% da população - se definem católicos. A exposição de crucifixos em escolas se tornou obrigatória com duas leis datadas de 1920, no período fascista - mas, desde 1984, quando o catolicismo deixou de ser a religião oficial, têm sido cumpridas com menos rigor.

Essa situação não impediu, contudo, a posição contrária tanto da Administração, quanto do Poder Judiciário, em relação à retirada dos crucifixos das escolas públicas, como será visto adiante.

No Brasil, as expressões de religiosidade em espaços públicos são chanceladas de diversos modos, como o favorecimento de capelanias

1 Referência: <<http://impegno-laico.blogspot.com.br/2011/05/nella-contraccezione-litalia-e-piu.html>>

religiosas em corporações estatais, como presídios, e o uso de símbolos religiosos (católicos) em órgãos públicos.

4 O CASO LAUTSI

Em abril de 2002, a italiana de origem finlandesa, Soile Lautsi, requer administrativamente a remoção dos crucifixos da escola pública onde seus filhos estudavam.

O pedido é indeferido, por uma decisão proferida por 10 votos a 2, no Conselho da Escola.

Em junho do mesmo ano, a Sra. Lautsi recorre ao Tribunal Administrativo do Veneto, alegando violação ao princípio da laicidade do Estado. Invoca, para fundamentar o recurso, os seguintes dispositivos da Constituição italiana:

Art. 3

Tutti i cittadini hanno pari dignità sociale e sono eguali davanti alla legge, senza distinzione di sesso, di razza, di lingua, di religione, di opinioni politiche, di condizioni personali e sociali.

È compito della Repubblica rimuovere gli ostacoli di ordine economico e sociale, che, limitando di fatto la libertà e l'eguaglianza dei cittadini, impediscono il pieno sviluppo della persona umana e l'effettiva partecipazione di tutti i lavoratori all'organizzazione politica, economica e sociale del Paese.

Art. 19.

Tutti hanno diritto di professare liberamente la propria fede religiosa in qualsiasi forma, individuale o associata, di farne propaganda e di esercitarne in privato o in pubblico il culto, purché non si tratti di riti contrari al buon costume.

Art. 97

[...]

I pubblici uffici sono organizzati secondo disposizioni di legge, in modo che siano assicurati il buon andamento e l'imparzialità dell'amministrazione.

[...]

Tais dispositivos constitucionais consagram o princípio da igualdade, da liberdade religiosa, e a imparcialidade da administração pública.

Paralelamente a esse processo, em outubro de 2002, o governo edita circular em que orienta os diretores de escola a manterem expostos os crucifixos.

Em 2004 a questão é levada à Corte Constitucional por suposta violação ao princípio da laicidade. A Corte, contudo, entende não ter jurisdição sobre o assunto, por não se tratar de impugnação a ato normativo primário.

Em 2005, o Tribunal Administrativo rejeita o recurso da Sra. Lautsi. Os juízes acolhem argumentação do estado, no sentido de que o crucifixo não tem significado apenas religioso, mas também histórico e cultural, tendo importante valor para a identidade do povo italiano (§8.1 da sentença 110/2005).

A Sra. Lautsi recorre, então, ao Conselho de Estado, que confirma a decisão do Tribunal (sentença 556, de abril de 2006)

Esgotadas as vias judiciais italianas, a Sra. Lutsi recorre à Corte europeia em Estrasburgo, argumentando que a exposição dos crucifixos nas escolas conflita com a Convenção Europeia dos Direitos do Homem - CEDH (art. 9 da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e art. 2 do Protocolo Adicional).

Em novembro de 2009, a Segunda Seção da Corte de Estrasburgo, em decisão unânime, dá provimento ao recurso, condenando o estado italiano.

Consta na decisão que “a presença de crucifixos poderia ser interpretada por alunos de todas as idades como um sinal religioso; eles sentiriam como se estivessem sendo educados em um ambiente escolar que carrega a marca de determinada religião”.

O órgão reconheceu que a exposição de símbolos católicos configuraria uma “violação [dos direitos] dos pais de educar seus filhos segundo suas próprias convicções” e uma “violação da liberdade de religião dos alunos”. Segundo o Tribunal europeu, a presença do símbolo poderia “causar desconforto para alunos praticantes de outras religiões ou ateus”.

Além da retirada dos crucifixos, a Corte Europeia condena a Itália a pagar 5 mil euros de indenização à italiana.

O Governo Italiano, então, recorre à Grande Câmara, que acolhe o recurso em março de 2011, por quatro votos a dois.

A fim de melhor entender as decisões da Corte europeia, seguem os principais argumentos invocados pelas partes:

A Sra. Lautsi sustenta que a exposição do crucifixo, determinada por lei, confere à Igreja Católica uma posição de privilégio. Seria uma indevida interferência estatal no exercício da liberdade de consciência,

religiosa e de pensamento. Além disso, impediria os cidadãos de educarem seus filhos segundo suas próprias convicções religiosas. Haveria, portanto, um conflito com a ideia de estado constitucional, que deve ser equidistante de qualquer credo.

O principal argumento de defesa do governo italiano no primeiro recurso foi o de afastar o significado religioso do crucifixo, atribuindo-lhe ao invés, um significado cultural, relacionado à história e à tradição do país. A cruz representaria, nesse sentido, valores como a tolerância, igualdade e dignidade do ser humano, justiça, amor ao próximo, valores comuns a todos os cidadãos italianos, mesmo aos não cristãos.

Além disso, o governo sustenta dois pontos: (a) inexistência de um consenso no âmbito da comunidade europeia acerca do tema, e (b) estado laico não necessariamente deve se considerar neutro, na acepção francesa de laicidade excludente que veda a exposição de símbolos religiosos nos espaços públicos.

O que se indaga na ação é se o estado observou o limite estabelecido na Convenção europeia, no art. 2 do Protocolo Adicional:

A ninguém pode ser negado o direito à instrução. O Estado, no exercício das funções que tem de assumir no campo da educação e do ensino, *respeitará o direito dos pais a assegurar aquela educação e ensino consoante as suas convicções religiosas e filosóficas.* (grifo nosso)

O direito à educação seria esvaziado de seu significado se não fosse visto à luz do respeito à vida privada e familiar, da liberdade de manifestação do pensamento e da liberdade religiosa.

A intervenção da Corte europeia no estado deve se ater ao estritamente necessário para assegurar que o núcleo do direito seja protegido, respeitando, ao mesmo tempo, a tradição história, cultural e jurídica próprias do país.

Nessa ótica, seria possível relativizar, ou sustentar um conceito diferente de estado laico, fundado na importância de se preservar valores históricos e culturais de um país, ainda que relacionados a uma única religião?

A Corte europeia parte do pressuposto de que o caso apresenta um problema de tutela da liberdade de educação, sendo a liberdade religiosa condição da liberdade de educação.

O art. 2 do protocolo Adicional da Convenção estabelece que o estado deve assegurar o direito de educação respeitadas as convicções religiosas e filosóficas dos genitores.

A finalidade da escola pública, segundo a Corte, é a de estabelecer programas didáticos objetivos, críticos e plurais, de modo a promover a inclusão das diversas correntes culturais.

A recorrente e o estado discordam em um ponto central: a Sra. Lautsi acusa o estado de favorecer os católicos, porque o crucifixo teria significado religioso. Para o estado italiano, ao contrário, a cruz representaria mais a tradição histórica e cultural, exprimindo valores comuns a todos os cidadãos do país.

Nesse primeiro julgamento, portanto, a discussão gira em torno do significado que se atribui ao símbolo.

E a Corte dá razão à recorrente, pois entende que não há como desvincular o crucifixo de seu significado religioso.

Mas o que levou o juízo da Grande Câmara a mudar a decisão da Segunda Seção?

A defesa italiana sustenta que a Segunda Seção incorreu em erro de valoração, que se funda na confusão entre um conceito inclusivo de neutralidade e um conceito excludente de secularização, o que conduziu a um conceito de laicidade militante, ao invés de valorizar a coexistência de múltiplos credos religiosos.

Essa posição foi defendida por alguns estados intervenientes na ação. Eles insistem em dois pontos: (a) a Corte europeia é obrigada a considerar tanto a liberdade individual de religião, quanto a identidade coletiva de cada um dos estados membros, (b) é preciso ter uma correta compreensão do conceito de neutralidade. Haveria, portanto, a necessidade de conciliar a proteção da liberdade religiosa em sentido individual com o valor que o símbolo representaria na construção da identidade do estado.

A Corte de Estrasburgo, na segunda decisão, entendeu que a exposição do crucifixo não indicaria, por si só, uma confusão entre Estado e Igreja. Aduzem que a aula de religião não é obrigatória e que é possível que alunos não católicos usem símbolos das suas respectivas religiões, como o véu dos islâmicos.

O problema se coloca em um plano diverso: é preciso aferir se foi observada a garantia de que a escola pública não ocupe o lugar dos pais na educação religiosa de seus filhos.

A análise segue, então, novamente, para o significado do símbolo exposto nas escolas e se ele teria o condão de influenciar os alunos pelo simples fato de estar exposto.

Ao argumento da recorrente, no sentido de que o crucifixo constitui um meio de condicionamento, a Corte contrapõe a ideia de que o símbolo é exposto de forma passiva, não tendo o condão de impor ou de influenciar os alunos.

O requisito mínimo a ser respeitado, nesse caso, seria a existência de um pluralismo confessional e religioso que, segundo a Corte europeia, o ambiente escolar italiano não afetou.

Essa segunda decisão da Corte europeia contou com o apoio da população italiana: 84% da população era contra a retirada dos crucifixos, 14% a favor e 2% sem opinião definida².

Do primeiro julgamento para o segundo, houve uma mudança na defesa apresentada pelo estado italiano. Inicialmente, o estado defende o significado cultural ao invés de religioso do crucifixo. No recurso à Grande Câmara, ao contrário, o estado reconhece o significado religioso, mas argumenta que a exposição do crucifixo não prejudica a posição dos não católicos de sustentar suas próprias ideias.

O verdadeiro elemento de diferenciação entre os dois julgamentos é a atribuição de uma particular força ativa ou passiva ao crucifixo. A Segunda Seção reconheceu seu poder de “doutrinação”. A Grande Câmara, ao contrário, entendeu que o crucifixo não seria capaz de catequizar os alunos, pelo simples fato de estar exposto.

No primeiro julgamento foi adotado conceito francês de laicidade e no segundo foi dada a possibilidade de cada estado adotar um modelo próprio de laicidade?

A Corte europeia não se propôs a delinear um conceito de laicidade segundo a CEDH. Apenas analisou se a exposição do crucifixo afrontava a liberdade de educação à luz da salvaguarda do pluralismo religioso, valor fundamental do ordenamento democrático.

É possível, contudo, inferir uma resistência na adoção do modelo francês de laicidade.

5 JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

No Brasil, a discussão acerca da exposição do crucifixo em espaços públicos vem sendo realizada há algum tempo.

O entendimento que vem prevalecendo é o mesmo utilizado pela Grande Câmara da Corte Europeia, ou seja, de que a exposição do principal símbolo da Religião Católica nos espaços públicos não afetaria o pluralismo religioso, por refletir a história e tradição do país.

Os dispositivos constitucionais invocados nas decisões são os seguintes:

2 Informação divulgada por Walter Fanganiello Maierovitch, em: <<http://terramagazine.terra.com.br/semfronteiras/blog/2009/11/15/crucifixos-em-salas-de-aula-de-escolas-publicas-recurso-da-italia-vai-insistir-que-nao-e-estado-confessional-e-o-simbolo-e-historico-cultural/>>/

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

A seguir segue o relato de algumas dessas decisões.

No ano de 1991, o Tribunal de Justiça de São Paulo apreciou mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Assembleia Legislativa do estado, que determinou a retirada dos símbolos religiosos da casa legislativa. Segue a decisão:

MANDADO DE SEGURANÇA – Autoridade Coatora – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado – Retirada de crucifixo da sala da Presidência da Assembleia, sem aquiescência dos deputados – Alegação de violação ao disposto no artigo 5º, inciso VI da Constituição Federal, eis que a aludida sala não é local de culto

religioso – Carência decretada. Na hipótese não ficou demonstrado que a presença ou não de crucifixo na parede seja condição para o exercício de mandato dos deputados ou restrição de qualquer prerrogativa. Ademais, a colocação de enfeite, quadro e outros objetos nas paredes é atribuição da Mesa da Assembleia (Artigo 14, inciso II, Regulamento Interno), ou seja, de âmbito estritamente administrativo, não ensejando violência a garantia constitucional do artigo 5º, VI da Constituição da República.

(TJ/SP, Mandado de Segurança nº 13.405-0, Relator Desembargador Rebouças de Carvalho, julgado em 02.10.1991 -0).

Em 2007, a Organização não Governamental Brasil para todos, enviou representações ao Ministério Público e ao Conselho Nacional de Justiça questionando a exposição de símbolos religiosos em tribunais e assembleias legislativas.

A Justiça Federal de São Paulo rejeitou pedido do Ministério Público Federal para a retirada dos símbolos religiosos dos prédios públicos, sob o argumento de que a presença de tais símbolos não ofenderia os princípios constitucionais da laicidade do estado nem de liberdade religiosa.

Cabe destacar os seguintes trechos da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 2009.61.00.017604-0, proferida em 26/11/12:

As normas constitucionais refletem a e são refletidas pela sociedade, pelo concreto, pela identidade nacional e pelos padrões gerais de comportamento construídos e sedimentados ao longo dos tempos. Com o princípio do Estado laico não será diferente. Nada há que imponha uma leitura específica apartada da teoria geral do Direito Constitucional, como exceção conceitual.

[...]

Não há falar, portanto, com base no artigo 19, inciso I, da Constituição da República, em provimento jurisdicional que determine a retirada de todos e quaisquer símbolos religiosos de repartições públicas federais no Estado de São Paulo. Pedido por demais genérico, que nem sequer permite discutir e avaliar quais os símbolos e a relevância de sua expressão histórico-cultural e a necessidade de sua preservação. Ora, *a laicidade do Estado brasileiro, como visto, não se traduz em oposição ao fenômeno religioso*. Ao contrário, ele é garantido

no texto constitucional como direito fundamental de liberdade de consciência, de liturgia e de culto. Mais, é resguardado como valor em si, inclusive sob a perspectiva da expressão cultural do povo brasileiro. Daí a possibilidade de convivência do Estado laico com símbolos religiosos - crucifixos, imagens, monumentos, nomes de logradouros ou de cidades etc. - ainda que em locais públicos, pois refletem a história e a identidade nacional ou regional.

[...]

A existência de símbolos religiosos em prédios públicos não pode ser tida como violação ao princípio da laicidade ou como indevida postura estatal de privilégio em detrimento das demais religiões, mas apenas como expressão cultural de um país de formação católica, que também deve ser protegida e respeitada. A separação Estado-Igreja não resta afetada. Tampouco a prestação de serviço público, para a qual é irrelevante a opção religiosa dos cidadãos ou usuários. Destarte, não se verifica a apontada afronta a princípios da administração pública, como impessoalidade ou moralidade, porque o desempenho da função pública é orientado pela igualdade de tratamento.

[...]

Não se está a tratar, somente, da laicidade do Estado como garantia da própria liberdade religiosa, que deve ser assegurada com igualdade para todas as crenças. *A solução da demanda, em essência, passa pela tolerância em face de expressões histórico-culturais de uma sociedade predominantemente católica.* Não se nega a vocação cosmopolita e pluralista de São Paulo, concretizada pela plena integração de imigrantes de todas as origens e credos, que muito contribuíram e contribuem para o desenvolvimento e a prosperidade da sociedade paulista, não só tolerante, mas largamente receptiva à diversidade cultural e religiosa. Contudo, impõe-se considerar que a identidade paulista não prescinde de suas raízes jesuítas, fundadas em 1554, na Vila de São Paulo de Piratininga, que, ao longo dos séculos, sofreu forte influência católica durante toda a sua formação. Entre separatistas radicais e culturalistas tolerantes (André Ramos Tavares), minha convicção acompanha a segunda corrente de pensamento, que prestigia valores histórico-culturais, também amparados pela Constituição, sem descuidar da liberdade religiosa. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL. (grifos nossos)

Da leitura da sentença, depreende-se a opção pela defesa de um modelo de estado laico que se aproxima do modelo de gestão da relação estado-igreja, abordado na terceira parte deste trabalho.

O processo aguarda julgamento da apelação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Representação similar foi oferecida ao Ministério Público Estadual. O pedido foi a intervenção do *Parquet* para compelir o Presidente da Câmara Municipal de São Paulo a retirar o crucifixo existente em seu plenário. A representação foi arquivada, sendo a decisão confirmada pelo Conselho Superior do Ministério Público em 2007.

Também foram protocolados pedidos junto ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ (pedidos de providências nº 1344 - Requerido Presidente do TJCE, nº 1345 - Requerido Presidente do TJMG, nº 1346 - Requerido Presidente do TRF 4ª Região e nº 1362 - Interessado TJ Santa Catarina).

O representante do MPF sustentou que a conduta de afixar símbolos religiosos em locais públicos desrespeitava o princípio da laicidade do Estado, da liberdade de crença, da isonomia, bem como o princípio da impessoabilidade da Administração Pública e o princípio processual da imparcialidade do Poder Judiciário.

Alegou, em síntese, que quando o Estado ostenta um símbolo religioso está discriminando as demais religiões professadas no Brasil, afrontando a Constituição Federal, em especial o disposto no artigo 5º, *caput*, e inciso VI, e também o artigo 19, inciso I.

O relator, conselheiro Paulo Lobo, sugeriu aos demais integrantes do Conselho a abertura de uma consulta pública pela *internet*, durante dois meses, para aprofundar o debate sobre o assunto. A proposta, contudo, foi rejeitada.

Os pedidos foram todos julgados improcedentes nos termos do voto do Conselheiro Oscar Argollo, em decisão proferida em julho de 2007. Seguem alguns trechos:

A cultura e tradição - fundamentos de nossa evolução social - inseridas numa sociedade oferecem aos cidadãos em geral a exposição permanente de símbolos representativos, com os quais convivemos pacificamente, v.g.: o crucifixo, o escudo, a estátua, etc.. [...] Entendo, com todas as vênias, que manter um crucifixo numa sala de audiências públicas de Tribunal de Justiça não torna o Estado - ou o Poder Judiciário - clerical, nem viola o preceito constitucional invocado (CF, art. 19, I), porque a exposição de tal símbolo não ofende o interesse público primário (a sociedade), ao contrário, preserva-o, garantindo interesses individuais culturalmente solidificados e amparados na ordem constitucional, como

é o caso deste costume, que representa as tradições de nossa sociedade. Por outro lado, não há, data vênia, no ordenamento jurídico pátrio qualquer proibição para o uso de qualquer símbolo religioso em qualquer ambiente de órgão do Poder Judiciário, *sendo da tradição brasileira a ostentação eventual, sem que, com isso, se observe repúdio da sociedade, que consagra um costume ou comportamento como aceitável.* [...] Por assim ver, na medida em que não vislumbro a invocada inconstitucionalidade na prática apontada, muito menos qualquer ilegalidade, dada a ausência de norma jurídica específica em vigor, contendo obrigação de fazer ou de não fazer, considerando que o interesse público primário (a sociedade), por sua legítima representação, o Poder Legislativo, nenhuma norma jurídica expediu sobre a matéria, e assim, por entender que essa matéria não se comporta no controle exercido pelo Egrégio Conselho, sendo de competência única, exclusiva, interna e totalmente autônoma dos Tribunais de Justiça, detentores do interesse público secundário; e por considerar que a presença de um símbolo religioso, *in casu*, o crucifixo, numa dependência de qualquer órgão do Poder Judiciário não viola, agride, discrimina ou, sequer, “perturba ou tolhe os direitos e acção de outrem ou dos outros” (sic), são razões para não acolher a pretensão. (grifos nossos).

O entendimento do CNJ, portanto, foi no sentido de que os crucifixos são muito mais símbolos culturais e tradicionais do que representantes de uma religião específica.

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), entre outros, têm crucifixos expostos em seus plenários.

Em fevereiro de 2009, o presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro determinou a retirada dos crucifixos da corte e desativou a capela existente.

Em março de 2012, o Conselho Estadual de Magistratura do Rio Grande do Sul, órgão administrativo do poder judiciário estadual, acolheu pedido formulado por associação civil, e determinou a retirada dos crucifixos das salas de audiências e demais dependências dos prédios judiciais. A decisão foi unânime e partiu da interpretação de que, sendo a República Federativa do Brasil um estado laico por força da Constituição (artigo 19), não poderia, em nenhuma dimensão de sua estrutura, privilegiar manifestação religiosa específica ou, inclusive, genérica, porquanto também os ateus precisam ser respeitados.

Ainda não houve manifestação do STF sobre o assunto, embora o Ministro Celso de Mello já tenha se manifestado favoravelmente à decisão do TJRS³. Seguem alguns dos argumentos apresentados:

³ Artigo publicado no site Consultor Jurídico em 10/03/12: “O Estado laico e os crucifixos na Justiça gratuita”.

A laicidade do Estado brasileiro reveste-se de natureza eminentemente constitucional e traduz natural consequência da separação institucional entre Igreja e Estado.

O caráter laico da República atua, nesse contexto, como pressuposto essencial e necessário ao pleno exercício da liberdade de religião, que assegura a qualquer pessoa, dentre as diversas projeções jurídicas que dela resultam, o direito de professar ou de simplesmente não professar qualquer fé religiosa!

É por isso que o *direito de ser ateu* (como, também, o direito de ser adepto de qualquer corrente religiosa) *qualifica-se como direito fundamental*, cujo exercício se mostra insuscetível de ser obstruído ou embaraçado por autoridades e agentes estatais.

[...]

O Estado laico (que não se confunde com o Estado ateu, este, sim, de índole confessional) não tem (nem pode ter) aversão ou preconceito em matéria religiosa, tanto quanto não se acha constitucionalmente legitimado a demonstrar preferência por qualquer denominação confessional, ao contrário do Estado monárquico brasileiro, cuja Carta Política (1824) consagrava o catolicismo como religião oficial do Império!

Parece-me justificável, desse modo, a resolução tomada pelo Conselho Superior da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul. *Nem hostilidade oficial a qualquer religião nem ostentação, nos edifícios do Fórum* (que são espaços de atuação do Poder Público), de quaisquer símbolos religiosos, como o crucifixo, a estrela de David ou o crescente islâmico! (grifos nossos)

Por fim, é importante também citar o Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que aprovou o Programa Nacional de Direitos Humanos. Esse Decreto incluiu como ação programática, relacionada ao objetivo estratégico “respeito às diferentes crenças, liberdade de culto e garantia da laicidade do Estado”, a de “desenvolver mecanismos para impedir a ostentação de símbolos religiosos em estabelecimentos públicos da União” (Anexo, Diretriz 10, Objetivo estratégico VI, Ação programática ‘c’). Tal dispositivo, contudo, foi revogado pelo Decreto nº 7.177, de 12 de maio de 2010.

O que se percebe, portanto, é que a polêmica está longe de ter chegado ao fim.

6 CONCLUSÃO

Embora tanto a Itália quanto o Brasil sejam estados laicos, há discussão na doutrina e jurisprudência acerca do conceito de laicidade adotado nos dois países.

É inegável a enorme influência histórica da religião Católica nos dois países, mas principalmente na Itália, onde o estado laico foi reconhecido apenas em 1978.

Na Itália, à época do julgamento do caso Lautsi pela Corte europeia, pesquisas apontaram o apoio da população em relação à manutenção dos crucifixos nas escolas públicas.

No Brasil, o relator do processo no CNJ que tratou da questão chegou a sugerir a realização de uma consulta pública, mas a proposta não foi acolhida.

É fato que a religião católica possui enorme importância histórica e cultural no Brasil. Tal fato não justifica, contudo, a manutenção dos crucifixos em órgãos públicos.

O Brasil é um estado laico e a nossa Constituição assegura a liberdade de crença e de religião (art. 5º VI). O Estado deve garantir que todas as religiões tenham liberdade para exercer seus cultos, tenham seus templos, igrejas e terreiros e ostentem seus símbolos. Mas é preciso também respeitar o direito daqueles que não tem religião.

Conforme sustentou o Ministro Celso de Mello⁴, “o direito de ser ateu qualifica-se como direito fundamental” e o estado laico não pode, sob pena de afronta à Constituição, demonstrar preferência por uma religião, ainda que seja a religião historicamente mais importante do País.

Vale lembrar, também, que a Igreja Católica é parte interessada em várias polêmicas judiciais, como as pesquisas com célula-tronco e o aborto.

4 MELLO, op cit.

REFERÊNCIAS

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 1998.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NOBRE, Milton Augusto de Brito. *O Estado Laico e a Liberdade Religiosa*. São Paulo: LTR, 2011.

MELLO, José Celso de. *O Estado laico e os crucifixos na Justiça gaúcha*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-mar-10/estado-laico-crucifixos-justicario-grande-sul>>.

MONTES, Maria Lucia. *As Figuras do Sagrado. Entre o público e privado na religiosidade brasileira*. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição Federal Comentada*. São Paulo: RT, 2009.

SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam. *A liberdade de organização religiosa e o estado laico brasileiro*. São Paulo: Mackenzie, 2007.

_____. O modelo de laicidade estatal na Constituição brasileira e sua repercussão na hermenêutica do direito fundamental à liberdade religiosa. In: ZAVASKI, Liane Tabarelli. *Diálogos Constitucionais de Direito Público e Privado*: Livraria do Advogado, 2011.

VERGOTTINI, Giuseppe de. *Diritto Costituzionale Comparato*. Padova: CEDAM, 2011.

_____. <<http://impegno-laico.blogspot.com.br/2011/05/nella-contraccezione-litalia-e-piu.html>>.

TANZARELLA, Palmira; WITTE JR, John. *Il caso Lautsi c. Italia in tema di simboli religiosi*. In: CARTABIA, Marta (Org). *Dieci casi sui diritti in Europa*. Bologna: Il Mulino Itinerari, 2011. p. 79-94

